LEI COMPLEMENTAR Nº 047/2015

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n.º 31/2013 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Igarassu.

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A nomenclatura do cargo de Procurador Municipal, prevista na Lei Complementar n.º 31/2013, a partir da vigência desta Lei Complementar, será substituída por Procurador do Município.

Art. 2º - O art. 5º, *caput*, da Lei Complementar n.º 031/2013 passar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º – Ficam criados os cargos em comissão de Subprocurador-Geral I e Subprocurador-Geral II no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, atribuindo-lhes as seguintes competências funcionais:"

Art. 3º - O parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 031/2013 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único – Os Subprocuradores-Gerais do Município serão escolhidos dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeados para ocuparem cargos de provimento em comissão pelo Procurador-Geral do Município."

Art. 4º - O art. 43 da Lei Complementar n.º 031/2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43. O valor do vencimento básico dos cargos previstos neste diploma legal e o valor da retribuição pelo exercício de funções previstas nesta Lei Complementar serão atribuídos no quadro do anexo único desta Lei.

§ 1º. Em virtude do princípio da irredutibilidade da remuneração, exposto no art. 37, XV, da CF, a GNS I - prevista na Lei Complementar n.º 17/2011, percebida atualmente pelos Procuradores do Município - a qual, inclusive, é parte integrante da composição remuneratória do advogado público, será, por força desta Lei, transformada, automática e instantaneamente, em relação aos Procuradores do Município, na Verba de Representação Jurídica (VRJ), devida no mesmo percentual de cem por cento sobre o vencimento básico de Procurador do Município.

§ 2º. A partir da edição desta Lei, em razão da transformação da GNS I pela VRJ, prevista no parágrafo anterior, a remuneração dos Procuradores do Município passa a estar desvinculada da Lei Complementar n.º 17/2011.

§ 3º. Os Procuradores do Município não sofrerão qualquer descontinuidade remuneratória em função da transformação da GNS I em VRJ.

§ 4º. Todo e qualquer Procurador do Município fará jus à percepção da Verba de Representação Jurídica - prevista no § 1º deste artigo – que compõe, de forma permanente, a remuneração do Procurador do Município.

§ 5º. Entende-se por Procurador do Município o advogado aprovado em concurso público de provas e títulos que for nomeado pelo Chefe do Poder Executivo municipal e que, uma vez preenchidos os requisitos para a posse, entrar em exercício no prazo legal.

§ 6º. Serão, outrossim, considerados Procuradores do Município os advogados que exercem as atividades de advogado público municipal desde antes do advento da Constituição Federal de 1988

até os dias atuais e que ingressaram, originariamente, nos quadros de servidores do Município de Igarassu através do órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial do ente municipal.

§ 7º. A Verba de Representação Jurídica tratada no § 1º deste artigo será considerada para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive no cômputo do décimo terceiro salário, das férias, gozadas e/ou indenizadas, e de todas as licenças remuneradas.

§ 8º. Incidirá desconto previdenciário sobre a Verba de Representação Jurídica.

§ 9º. A Verba de Representação Jurídica integrará os proventos de inatividade.".

Art. 5º - As gratificações de especialização, de mestrado e de doutorado, previstas na Lei Complementar n.º 03/2010, são enquadradas como vantagem pessoal, incidindo sobre elas o desconto previdenciário para que o valor componha os proventos de inatividade.

Art. 6º - O parágrafo primeiro do art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 031/2013 passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - A carteira de identificação funcional será conferida ao Procurador-Geral do Município, aos Procuradores do Município efetivos e Subprocuradores - Gerais em atividade e aos aposentados, contendo, no caso destes últimos, a indicação da aposentadoria."

Art. 7º - O artigo 14 da Lei Complementar n.º 31/2013 passa a ter a seguinte redação:

"A função gratificada de Secretário-Geral será exercida por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Município de Igarassu, nomeado pelo Procurador-Geral."

Art. 8º - O art. 16 da Lei Complementar nº 031/2013 passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 16 – As respostas às consultas formuladas pelos legitimados do *caput* do art. 15 serão oferecidas pelos Procuradores do Município em pareceres conclusivos dos quais constarão a numeração de ordem anual, identificação do interessado, matéria da consulta com indicação da dúvida suscitada, exame das disposições legais, doutrinárias e/ou jurisprudenciais aplicáveis e da fixação de entendimento final."

Art. 9º - O art. 28 da Lei Complementar 031/2013 passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 28 – As atividades da Procuradoria do Contencioso Administrativo serão dirigidas e supervisionadas por um Procurador Chefe do Contencioso Administrativo, função gratificada provida por um Procurador do Município efetivo, assessorado pelo Assessor Jurídico do Contencioso Administrativo, bacharel em Direito, indicado para cargo em comissão pelo Procurador-Geral."

Art. 10 - O art. 30 da Lei Complementar nº 031/2013 passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 30 – As atividades da Procuradoria do Contencioso Fiscal serão dirigidas e supervisionadas por um Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal, função gratificada provida por um Procurador do Município efetivo, assessorado pelo Assessor Jurídico do Contencioso Fiscal, bacharel em Direito, indicado para cargo em comissão pelo Procurador-Geral."

Art. 11 - O art. 32 da Lei Complementar nº 031/2013 passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 32 – As atividades da Procuradoria do Contencioso Trabalhista serão dirigidas e supervisionadas por um Procurador Chefe da Procuradoria Trabalhista, função gratificada provida por um Procurador do Município efetivo, assessorado pelo Assessor

Jurídico do Contencioso Trabalhista, bacharel em Direito, indicado para cargo em comissão pelo Procurador-Geral."

Art. 12 - O art. 34 da Lei Complementar nº 031/2013 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34 – As atividades da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios serão dirigidas e supervisionadas por um Procurador Chefe da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, função gratificada provida por um Procurador do Município efetivo, assessorado pelo Assessor Jurídico de Licitações, Contratos e Convênios, bacharel em Direito, indicado para cargo em comissão pelo Procurador-Geral."

Art. 13 - O art. 24 da Lei Complementar n.º 31/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 O gabinete dos Subprocuradores-Gerais utilizará, para execução de suas atribuições, a estrutura do Gabinete do Procurador-Geral quando devidamente autorizados."

Art. 14 – O § 1º do art. 36 da Lei Complementar nº 031/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - A conta mencionada neste artigo será movimentada através de depósito, transferências, ordem de pagamento ou folha de pagamento."

Art. 15 - Os incisos I e II do art. 41 da Lei Complementar 031/2013 passam a vigorar com as seguintes redações:

"I – No Gabinete do Procurador-Geral do Município: Assessor Especial do Procurador-Geral, nomeado em comissão de livre escolha pelo Procurador-Geral, de simbologia AEPG; Secretário Especial, nomeado em comissão de livre escolha pelo Procurador-Geral, de simbologia SECEPG.

II – No Gabinete dos Subprocuradores-Gerais: Subprocurador-Geral I, advogado inscrito regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil, nomeado em comissão pelo Procurador-Geral, de simbologia SUBPGI; Subprocurador-Geral II, advogado inscrito regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil, nomeado em comissão pelo Procurador-Geral, de simbologia SUBPG II;"

Art. 16 – A nomenclatura dos cargos de Subprocurador I e Subprocurador II, prevista na Lei Complementar n.º 31/2013, a partir da vigência desta Lei Complementar, será substituída por Subprocurador-Geral I e Subprocurador-Geral II, e a simbologia correspondente será SUBPG I e SUBPG II, respectivamente.

Art. 17 – Ficam extintos os cargos vagos de provimento efetivo de advogado previstos na Lei n.º 2.118/93, cuja nomenclatura, em virtude da Lei Complementar n.º 31/2013, foi modificada para Procurador-Municipal.

Art. 18 – No âmbito do quadro funcional da Procuradoria – Geral do Município de Igarassu, passa a haver 08 (oito) cargos de provimento efetivo de Procurador do Município decorrentes de criação por meio da Lei 2.437/2003 (três cargos) e da Lei Complementar n.º 31/2013 (cinco cargos).

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Afonsos, Igarassu-PE, em 08 de Setembro de 2015.

Mario Ricardo Santos de Lima
Prefeito do Município de Igarassu